



**Estado de Sergipe  
Município de Ribeirópolis**

**LEI Nº 988/2022  
DE 21 DE JUNHO DE 2022.**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Ribeirópolis, Sergipe, concede parcelamento de débito, anistia de multas e juros tributários para pessoas físicas e jurídicas e dá providências correlatas.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Programa de Recuperação Fiscal destina-se a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

**Parágrafo Único.** Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS fica condicionado à denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

**Art. 2º.** O período para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal será de 01 de junho de 2022 à 29 de dezembro de 2022, obedecendo o calendário para pagamento das parcelas em anexo.

**Art. 3º.** O ingresso no Programa REFIS do Município de Ribeirópolis dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

**§1º.** O parcelamento a que se refere o artigo 4º, *caput* e seu parágrafo único, deverá ser requerido até 29 de dezembro de 2022, para as dívidas inscritas ou não em dívida ativa até 30 de dezembro de 2021.

**§2º.** O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

**§3º.** No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

**§4º.** Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.



**Estado de Sergipe**  
**Município de Ribeirópolis**

**§5º.** O parcelamento concedido nos termos desta lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

**Art. 4º.** Os créditos poderão ser pagos, pelo devedor ou terceiro interessado, atualizados monetariamente, com descontos, conforme tabela abaixo:

| Percentual de Descontos         | Número de parcelas |
|---------------------------------|--------------------|
| 100% - Redução de juros e multa | Cota Única         |
| 80% - Redução de juros e multa  | Até 7 parcelas     |

**Parágrafo Único** – O contribuinte que requerer o parcelamento, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, correspondente a 20% (vinte por cento) do total da dívida, sendo que as parcelas sucessivas não poderão ser inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais).

**Art. 5º.** O pagamento à vista será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, mediante requerimento e ensejará a quitação imediata e total da dívida.

**Art. 6º.** Quando se tratar de pagamento parcelado, deverá ser solicitada por meio de requerimento escrito, observado a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito.

**Art. 7º.** Os Créditos tributários, para efeito de descontos referidos no artigo 4º, serão atualizados e corrigidos monetariamente desde o lançamento até a data do pedido de adesão.

**Art. 8º.** Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcados poderão usufruir os benefícios desta Lei em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

**Art. 9º.** Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

**Art. 10.** Em caso de pagamento à vista é responsabilidade do devedor, também, o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da guia de pagamento das custas judiciais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

**Art. 11.** O devedor que atrasar o pagamento do parcelamento por 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, terá o mesmo cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito.





**Estado de Sergipe**  
**Município de Ribeirópolis**

**§ 1º.** O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa (valor original deduzido as parcelas recolhidas).

**§ 2º.** A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 0,33% (zero vg trinta e três por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) e os juros de 1% (um por cento) ao mês depois de decorridos 30 (trinta) dias de vencido.

**Art. 12.** É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal que o devedor, no momento do pedido, esteja adimplente com a Fazenda Pública com todos os tributos municipais referente ao exercício de 2022 e não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se;

**Art. 13.** A opção pelo REFIS Ribeirópolis implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2016;

IV - na manutenção automática das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

**Parágrafo único.** O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

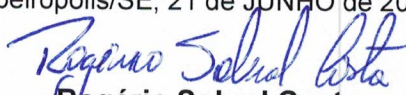
**Art. 14.** O Poder Executivo através da Secretaria da Fazenda administrará poderá editar, através de Decreto, as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS/2022.

**Art. 15.** Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS-Ribeirópolis serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

**Art. 16.** Os prazos que se referem esta Lei, poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis/SE, 21 de JUNHO de 2022.

  
**Rogério Sobral Costa**  
**Prefeito Municipal**



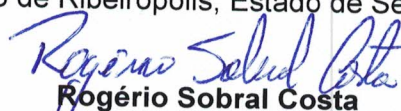
**Estado de Sergipe  
Município de Ribeirópolis**

**ANEXO ÚNICO**

**CALENDÁRIO PARA PAGAMENTO EM COTA ÚNICA OU PARCELADO**

| PARCELAS | VENCIMENTOS             |
|----------|-------------------------|
| UNICA    | 01/06/2022 à 29/12/2022 |
| 01/07    | 30/06/2022              |
| 02/07    | 29/07/2022              |
| 03/07    | 31/08/2022              |
| 04/07    | 30/09/2022              |
| 05/07    | 31/10/2022              |
| 06/07    | 30/11/2022              |
| 07/07    | 29/12/2022              |

Gabinete da Prefeitura do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 21 de JUNHO de 2022.

  
**Rogério Sobral Costa**  
**Prefeito Municipal**